



Centro Universitário de Brasília - UniCeub

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJES

RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA

**INQUÉRITO POLÍCIAL: o “Pingue-Pongue” entre os órgãos
competentes.**

Brasília

2014

RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA

**INQUÉRITO POLÍCIAL: o “Pingue-Pongue” entre os órgãos
competentes.**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. José Carlos Veloso
Filho

**Brasília
2014**

RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA

INQUÉRITO POLÍCIAL: o “Pingue-Pongue” entre os órgãos competentes.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. MSc. José Carlos Veloso Filho

Brasília-DF, _____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Prof. MSc José Carlos Veloso Filho

Prof(ª).Examinador(a)

Prof(ª).Examinador(a)

RESUMO

A presente monografia tem como finalidade analisar o inquérito policial como sistema preliminar de investigação, por meio do projeto O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica, que teve por objetivo compreender o pingue-pongue do inquérito policial entre os órgãos competentes, termo utilizado pelo autor (Michel Misse) e a sua eficácia diante da resolução dos crimes, e o que esses resultados proporcionam para a justiça criminal, demonstrando as dificuldades na realização e andamento do inquérito policial. Nesse sentido, o objetivo da monografia é analisar o pingue-pongue do inquérito policial entre os órgãos competentes, a partir do marco teórico sugerido (Michel Misse).

PALAVRAS-CHAVE: Inquérito Policial. Pingue-Pongue. Eficácia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. INQUÉRITO POLICIAL: EVOLUÇÃO HISTÓRICA, O QUE É, FORMAS DE INSTAURAÇÃO E ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUA REALIZAÇÃO	9
1.1. Evolução Histórica	9
1.2. Conceito e Natureza Jurídica	14
1.3. Formas de Instauração do Inquérito Policial	15
1.3.1. Ação Penal Pública Incondicionada.....	15
1.3.1.1. Requisição da Autoridade Judiciária ou Ministério Público.....	15
1.3.1.2. Requerimento do Ofendido.....	16
1.3.1.3. Por Qualquer Pessoa do Povo.....	16
1.3.2. Ação Penal Pública Condicionada.....	17
1.3.3. Ação Penal Privada.....	17
1.4. Órgão Responsável – Polícia Judiciária	18
2. PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	20
2.1. Preservação do local do Crime	21
2.2. Coleta e exames de objetos	22
2.3. A Busca Domiciliar	22
2.4. O interrogatório	23
2.5. Reconhecimento	24
2.5.1. de pessoas.....	24
2.5.2. de objetos.....	25
2.6. Acareação	25
2.7. Exame de corpo de delito	26
2.8. Exame datiloscópico	26
2.9. Exame e coleta de material genético (Exame de DNA)	27
2.10. Folha de Antecedentes Criminais (FAP) e Formulário de Vida Progressa	28
2.11. Reprodução simulada dos fatos	29
3. EFICÁCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL	31

3.1. Rio de Janeiro.....	31
3.2. Distrito Federal.....	40
4. O “PINGUE-PONGUE” DO INQUÉRITO PENAL.....	46
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata do Inquérito Policial no Brasil, falando de forma mais específica sobre a eficácia e os problemas de tramitação que o inquérito sofre perante os órgãos competentes. Para que seja melhor compreendido a respeito destes detalhes perante a solução dos crimes os quais o inquérito é responsável, é necessário compreender seu funcionamento, suas especificidades, burocracias e alguns aspectos históricos para entender como surgiu e porque é realizada da forma que é hoje, formas as quais levam o inquérito policial a sofrer os problemas de tempo e na eficácia em relação a solução dos crimes.

Trata-se de uma pesquisa empírica, realizada em delegacias do Rio de Janeiro e do Distrito Federal, com dados específicos que tratam principalmente dos casos de crime de homicídio dolosos e com base nesses dados é possível estabelecer uma média da eficácia dos inquéritos nos dois locais pesquisados, e entender melhor o problema do tramite do inquérito policial, denominado pela autor Michel Misse como “*pingue-pongue*” do **Inquérito Policial**.

O trabalho está dividido em 4 partes, aonde a primeira trata do inquérito, de uma forma que se possa entender de onde ele surgiu, quando ocorre, como é requisitado ou requerido e suas formas de investigação. A primeira parte, é explicado a evolução histórica do inquérito no mundo, desde seu início na Europa, depois no Brasil, até os tempos de hoje, é dado também o conceito, natureza jurídica e as formas de instauração do inquérito, para que se tenha uma idéia exata do que ele é e como se inicia.

Na segunda é tratada as formas de investigação, passo-a-passo, para que seja entendido como a investigação preliminar e realizada, já que é a principal fase do inquérito policial, pois é nela que são encontrados os requisitos de autoria e materialidade do crime. É explicado também quais os tipos de policia, e as diferença entre elas, e qual delas é responsável pelo inquérito policial.

A partir da pesquisa realizada e demonstrada no livro de Michel Misse, O Inquérito Policial no Brasil – Uma pesquisa empírica, começa uma abordagem a respeito da maneira pela qual o inquérito é realmente e se o modo pelo qual ele foi projetado é de fato posto em prática e se realmente é um procedimento eficaz como foi projetado pelos legisladores.

Na terceira e penúltima parte, depois de se entender como o inquérito funciona, é realizada a pesquisa da eficácia do inquérito nos dois locais anteriormente falados.

Finalizando o trabalho, na quarta parte é explicado o que é o ***pingue-pongue*** do inquérito policial, e é explicado como ele acontece e a opinião dos responsáveis pelo inquérito, pelo acontecimento de tal ato e assim o tramite lento do mesmo.

A metodologia escolhida para realizar esse trabalho, surgiu a partir da idéia tida pelo Professor José Carlos Veloso, de abordar esse sistema que havia sido adotado pelos responsáveis pelo inquérito policial e se realmente era eficaz aos olhos da justiça Criminal. Assim foram realizadas pesquisas bibliográficas de vários autores, mas utilizando como base o livro A partir da pesquisa realizada e demonstrada no livro de Michel Misse, O Inquérito Policial no Brasil – Uma pesquisa empírica, pois ele é responsável pela denominação “***pingue-pongue***” e um dos poucos autores que tratam do tema, inclusive é utilizado como base para a maioria dos artigos encontrados hoje sobre o tema.

1. Inquérito Policial: Evolução histórica, o que é, formas de instauração e órgão responsável pela sua realização.

Neste capítulo será tratado a evolução histórica do inquérito policial, desde seu início, no processo canônico até os dias de hoje. A evolução dos seus órgãos responsáveis, tanto a polícia quanto o Ministério Público, tiveram um papel importante na evolução do inquérito policial. Seu conceito e natureza jurídica para um melhor entendimento do que é um inquérito policial, quando ele ocorre e porque. Suas formas de instauração e o órgão responsável, também são de grande importância para o entendimento do seu procedimento.

1.1. Evolução Histórica

Iniciando pela evolução histórica o inquérito policial tem seus rastros passando pelo Egito antigo, pela Grécia antiga e com o povo Hebreu, mas se realmente teve início em Roma, pela inquisição (*inquisitio*), aonde o magistrado permitia a diligências de investigação a respeito do que poderia ser a infração penal. (SILVA, 2002)

Mesmo com seu princípio em Roma, foi no final do século XII, através do direito canônico que o ato inquisitorial teve seu marco principal deixando marcas na história. Comandado pela autoridade máxima da Igreja, o Papa, o inquérito tinha por finalidade a busca de pessoas que eram contra a ideologia cristã da época. O grau de fanatismo religioso era tão grande que tais atos de inquérito que tinha por fim, além da busca, mas também a inflamação do povo contra os acusados, que resultavam em cenas atroz, por acontecer numa época de tanta barbárie. (JORGE, 2004)

Com toda sociedade voltada a obedecer a Igreja, que era a lei, a justiça e a polícia, a Igreja dominava o povo, e o qual utilizava o terror para buscar tais hereges e sua principal fonte de obtenção de informação e punição dos hereges foi a tortura, a qual já era usada nos primórdios do sistema inquisitivo e foi promulgada oficialmente pelo Papa Inocêncio IV em meados do século XIII. (SILVA, 2002, p. 3)

No século XIII a inquisição já havia se espalhado por toda Europa exceto pela Inglaterra e a Escandinávia. E nessa época a inquisição começa a se tornar um ente independente, tornando-se alheia ao episcopado. (SILVA, 2002, p. 5)

No andamento do século XIII , foi constituído aos poucos o “Tribunal da Inquisição” ou “Santo Ofício” , que tinha como objetivo reprimir a heresia, o sortilégio, a adivinhação etc. Era um tribunal temido por conta da gravidade de suas penas , pelos procedimentos secretos que possuía, da isenção de garantas para o acusado e pela inapelabilidade das suas sentenças. (MENDRONI, 2013, p. 44)

Com essa certa independência do episcopado que a inquisição foi começando a ter, o Papa Gregório IX promulgou resoluções que determinava o modo de proceder à busca pelos hereges. Essa forma se dava pela chegada dos inquisidores nos locais de busca, liam a sua patente de nomeação e exponham seus objetivos de busca, e ordenava que todos que se achavam culpados de heresia ou os que tinham conhecimento de algum herege, que fosse feita a denuncia, e o culpado se apresentasse dentro de um prazo certo chamado “tempo de perdão” e ficariam isentos de pena, mas os que não se apresentassem seriam presos e responderiam por seus atos. (SILVA, 2002, p. 7)

As punições no processo canônico tiveram uma evolução mais drástica, que é comparável com a do direito romano. A prisão teve origem no tempo da inquisição, mas esse não era o único meio de se punir os culpados, que também autorizou a admoestação, a reparação da honra, à proibição de reincidir, a multa e a reparação dos danos, porem as armas mais poderosas dos juízes eclesiásticos foram as espirituais; despojo de privilégios e honras; confisco de bens; privação de direitos civis e da proteção jurisdicional e a interdição que era a suspensão dos ofícios sagrados em uma cidade ou vila. (SILVA, 2002, p. 8)

E mesmo morrendo o acusado ainda tinha seu julgamento realizado e se condenado como culpado, seu corpo era exumado e seus restos mortais eram queimados em praça pública. (MENDRONI, 2013, p.49)

Com o tempo se passando, no século XV a inquisição se estabelece como um tribunal permanente, e com isso ficando manchada pelas suas formas drásticas de punição, a tolerância foi aumentando e então o episcopado se retira do cenário, e é quebrada a antiga disciplina da igreja, tornando a inquisição um processo apenas investigativo, como o que vemos hoje. (HERCULANO, 2009)

Já no final do século XVIII a França aboliu a inquisição, subdividindo a polícia que era o órgão responsável pela realização da inquisição em polícia judiciária e administrativa, e a polícia judiciária ficou responsável pela realização do inquérito, que é o mero ato de investigação dos crimes e delitos. (SILVA, 2002, p. 32)

Voltando o foco para o Brasil a origem da forma inquisitorial se dá com base na das Ordenações das Filipinas, que tinha como base a forma inquisitorial, e teve seu fim com a criação do Código de Processo Criminal de 1832. (LOPES, p. 289)

Tinham como seus realizadores os juízes municipais, os quais tinham jurisprudência dentro de uma comarca, e verificavam e julgavam as queixas crime que eram feitas contra a polícia administrativa. E os juízes de paz, que eram eleitos para o cargo de duração de um ano, eram pessoas leigas, que estavam contidas na cultura do local, e possuía a atividade de polícia e competência em processos sumários, possuíam funções investigativas na fase de apresentação de denúncia ou queixa crime e também na instrução no procedimento ordinário. (MENDES, 2008, p. 157)

Com o código de 1832 foi escolhido o método do “*Common Law*” de origem inglesa. Foi utilizado o nome “formação de culpa” para o procedimento de investigação dos fatos e este ficava sob as ordens do juiz de paz e esse

procedimento investigativo só se dava início com a denúncia ou queixa “*notitia criminis*” que ferisse interesse do estado ou do particular. (MENDES, 2008, p. 157)

O presente código tinha como ensejo a cidadania universal e igualdade jurídica, com o objetivo de descentralização dos poderes, contrariando o ponto de vista político da época, apresentando uma grande ameaça aos juristas e magistrados e fizeram com que este código não durasse mais de nove anos e já realizaram uma nova reforma. (MENDES, 2008, p. 159 - 160)

Em 1841 a nova reforma acabou com a idéia de descentralização, a função de juiz de paz foi afastada de tal responsabilidade e assim o Chefe de Polícia passou a ser nomeado pelo próprio imperador, e este era escolhido entre os desembargadores e juizes de direito da época. Os chefes de polícia designavam delegados, os quais eram responsáveis pelas instruções criminais “formação de culpa” e também do juízo de admissibilidade de alguns crimes os quais já era realizada a pronúncia. E a partir dessa reforma a instrução criminal passou a ser atividade da polícia. (MENDES, 2008, p. 160 - 161)

Depois tivemos a reforma do Código Criminal de 1871 a qual manteve a base centralizadora e nele deu-se origem ao inquérito policial, “o conjunto de diligências necessárias para o descobrimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices” (art. 42, caput, do Decreto-lei nº 4.824/1871), que era um documento público cartorial, feito em cartório da polícia judiciária, que tinha como objetivo documentar a “formação de culpa”. Possuía como base o processo inquisitorial canônico e era utilizado como fundamento da propositura da ação. O surgimento do inquérito policial fez com que mudasse drasticamente o processo de formação da verdade jurídica nos casos criminais. (MENDES, 2008, p. 162)

Contudo a mistura de formas inquisitivas deu origem a conflitos entre a polícia e o juizes de paz, antigos responsáveis pelo processo inquisitorial.

Com isso deu-se origem ao acordo de duplo-inquérito, o qual um era policial e o outro o inquérito judicial. (KANT DE LIMA, 1995, p. 31.)

E finalmente em 1941 realizou-se a última reforma, dando origem ao Código de Processo Penal, e presente até hoje com o art. 4º ao 23 do Código de Processo Penal, tratando a respeito do Inquérito policial, dando a autoridade absoluta a Polícia Judiciária, que é ligada ao poder executivo, e o qual pode-se observar que não houve muita alteração em sua essência desde seu início no ordenamento jurídico brasileiro. (MORAES, 2009)

Mudando agora a perspectiva de responsabilidade do inquérito policial, olhando para outro tão responsável quanto a polícia, o Ministério Público teve um importante papel na evolução do inquérito policial, pois além de ser o responsável pela propositura da Ação Penal, o promotor de justiça deve papel importante na fase preliminar. Por volta do Século XII, mais especificadamente na França, foi aonde se desenvolveu com antecedência aos outros países a figura e as funções do Ministério Público, e assim os outros países vieram a simplesmente copiar o seu modelo. (MENDRONI, 2013, p. 66)

MENDRONI cita em seu livro um autor francês, Adhémar Esmein, o qual faz referência à figura de um "*Magistrat de Sûreté*" que era o agente do Ministério Público encarregado pela fase pré-processual, que servia de preparação para a instrução. O "*Magistrat de Sûreté*" realizavam as investigações preliminares, e também possuíam o poder de argumentar sobre o que já havia sido realizado, seus poderes mesclavam tipicamente os de polícia e de um Juiz. Podiam até mesmo fazer visitas em residências e realizar apreensões. (MENDRONI, 2013, p. 66)

O mesmo autor francês aponta que na Itália não houve um Ministério Público de forma tão ampla quanto na França, mas que havia uma figura semelhante que apareceu em Nápoles e Milão, e este não possuía por exemplo a função de investigar. (MENDRONI, 2013, p. 66)

Então MENDRONI cita um autor italiano, Antonio Pertile, que nos faz olhar mais atrás, e discordando do francês, ele aponta que a provável instituição do Ministério Público foi na Itália, por volta do século X (ano 950) já se conhecia o "*Advocatus da parte pública*" com poderes semelhantes aos do promotor apontado pelo autor francês. (MENDRONI, 2013, p. 66)

Depois ESMEIN cita outros países a adotar o sistema francês, mas a maioria dos doutrinadores acredita que realmente tenha surgido na França, pois é de lá que se tem mais notícias sobre a existência, e aí, na França, desenvolveu-se até o ponto que atingiu depois da Revolução Francesa. (MENDRONI, 2013, p. 67)

Finalizando, é de se referir que o "*Code d'Instruction Criminelle*" decretado e promulgado após a Revolução Francesa, aperfeiçoou o sistema acusatório, e em seu art. 22 estabelece que incube ao Promotor de Justiça a investigação e a persecução de todos os delitos dos quais o conhecimento pertença aos Tribunais de Polícia ou as cortes de assassinatos. (MENDRONI, 2013, p. 69)

Conclui-se assim que o Promotor não tinha somente a opção, mas a obrigação de investigar e coletar ele mesmo as evidências do delito. Está foi a concepção de parte pública, existente dentro de um sistema acusatório, com a tarefa de representar o povo contra a criminalidade. (MENDRONI, 2013, p. 70)

1.2. Conceito e Natureza Jurídica

O inquérito policial tem por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Art.4 do CPP)

Agora o conceito doutrinário é mais extenso, porém mais explicativo, e se consistem em que o inquérito policial tem como finalidade o fornecimento de elementos para decidir entre o processo ou o não processo, assim como servir de fundamento para as medidas endoprocedimentais que se façam necessárias no seu curso. (LOPES JR., 2013, p. 224)

Já se tratando de natureza jurídica, esta claro que a do inquérito é determinada pelo sujeito e a natureza dos atos realizados, de modo que deve ser considerado um procedimento administrativo pré-processual, por não poder ser considerada uma atividade judicial, ou processual, pois não possui a estrutura dialética do processo, e deve ser realizado por um órgão administrativo.

1.3. Formas de Instauração do Inquérito Policial

1.3.1. Ação Penal Pública Incondicionada

De acordo com o art. 5º, I, do Código de Processo penal, quando ocorrer um crime que seja de ação penal pública o inquérito deve ser instaurado de ofício. Em regra é determinada por meio de ação pena pública incondicionada inclusive para as leis extravagantes as quais não tem em seu corpo nenhum comentário em relação à propositura. Se a autoridade policial tem o conhecimento do crime por conseqüência de sua atividade rotineira, também devera ser por feita por ação penal publica incondicionada, e o inquérito deve ser instaurado de ofício logo em seguida. E por conta disso a noticia do crime tem o nome é classificada como direta ou de cognição imediata. (MOSSIN,2010, p. 97-98)

1.3.1.1. Requisição da Autoridade Judiciária ou Ministério Público

Em seguida, no inciso II do mesmo artigo acima alencado, há a possibilidade da instauração do inquérito por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público. Essa forma de instauração do inquérito é o meio pelo qual as autoridades acima apontadas levam ao conhecimento da policia a ocorrência de um crime, cuja propositura da ação pode ser incondicionada ou condicionada à representação e tal requisição tem caráter ordenatório e deve ser cumprida de imediato. (MOSSIN,2010, p. 98)

A lei não delimita nenhum requisito para tal requisição, porem não existe duvidas que a requisição não deva ter elementos básicos para que se de

inicio as investigações. Recebida a requisição e contendo todos os elementos básicos para que se inicie o inquérito policial a autoridade policial dará andamento ao pedido, exceto se ela não trazer os elementos mínimos para a sua instauração. E caso as diligencias realizadas não surtem resultados satisfatórios para a investigação, a autoridade policial deve comunicar a quem requisitou. (MOSSIN, p. 98, 2010)

1.3.1.2. Requerimento do Ofendido

Ainda no inciso II do art. 5º do Código de Processo Penal, tem a possibilidade de instauração do inquérito por requerimento do ofendido em crime de ação penal publica incondicionada. O ofendido só poderá realizar tal ato se for maior de 18 anos e estiver com plena capacidade mental, caso contrario deverá ser requerida por seu representante legal, e em caso de ofendido que estiver ausente ou morto, será representado por seu cônjuge, ascendente ou descendente. (MOSSIN,2010, p. 99)

Seus requisitos mínimos, devem conter em primeiro lugar a narração dos fatos em seus mínimos detalhes, indicando a data, local e a hora da ocorrência do crime, e ainda os detalhes de como foi realizado e os meios utilizados. Em segundo lugar a indicação de características do autor, juntamente com as razões do cometimento do delito e por ultimo a nomeação de testemunhas indicando suas profissões e endereços residenciais. (MOSSIN, 2010, p. 99-100)

1.3.1.3. Por Qualquer Pessoa do Povo

Em ultima opção para a propositura de ação penal publica incondicionada, o §3º do art. 5º do CPP, expões a possibilidade da instauração do inquérito por qualquer pessoa do povo. A pessoa devera se identificar, pois é proibido pela Constituição Federal de 88 em seu art. 5º, IV o anonimato, o anuncio deve ser feito de forma escrita, e verificando se é cabível a instauração do inquérito através de tal noticia do crime.

1.3.2. Ação Penal Pública Condicionada

Em regra todos os crimes são passíveis de ação penal pública incondicionada ou plena, entretanto o legislador apresentou outras possibilidades para crimes específicos, como o de ação penal pública condicionada ou secundária, aonde somente o ofendido poderá requisitar a instauração do inquérito, ficando por responsabilidade do legislador determinar qual crime será por ação penal condicionada, e ele colocará expressamente “somente se procede mediante representação”. (MOSSIN,2010, p. 100-101)

A representação é um intento para a instauração do inquérito, pois é se faz por uma notícia de crime e sendo assim ocasionando o pedido de persecução do crime. Pode ser feito de forma oral, mas deve ser reduzida a termo, ou sob a modalidade escrita, reduzida em uma simples comunicação. Sua natureza é de ato processual, pois a demonstração de vontade que nela possui, tem o objetivo de provocar a instauração do inquérito, tanto na fase investigatório, quanto na fase judicial. E seu efeito jurídico está em legitimar ativamente o dono da ação para que haja a propositura da ação penal. Sendo assim, a pode-se dizer que a representação é um ato jurídico-processual, e não perde seu caráter misto, pois esta ligada ao direito penal por conta de sua decadência como causa de extinção de punibilidade (art. 107, IV, do CP) e ao direito processual penal por conta pois é uma função específica do procedimento para a instauração do inquérito nesses casos.(MOSSIN, 2010, p. 102)

1.3.3. Ação Penal Privada

Por fim a última forma de instauração de inquérito policial está determinada no §5º do art. 5º do CPP que diz que “nos crimes de ação penal privada a autoridade policial somente poderá proceder o inquérito policial a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la” que no caso será o ofendido ou seu representante legal. (Art. 30 do CPP)

O ofendido tendo maior de 18 anos e plena capacidade mental poderá requerer a instauração do inquérito, e caso ele seja incapaz ou mentalmente incapaz o requerimento deverá ser feito por quem seja seu representante. Tal requerimento é simples, não possui formalidades e pode ser feito verbalmente ou escrito. Tem um prazo de seis meses para que se realize a queixa, contados a partir da descoberta de quem é o autor. (Art. 38 CPP) E não tendo ocorrido à queixa dentro do prazo, ocorrerá a extinção de punibilidade do autor do crime como determina o art. 107, IV, do Código Penal. (MOSSIN, 2010, p. 103)

1.4. Órgão Responsável – Polícia Judiciária

Observado agora a instituição responsável pela realização do Inquérito Policial, a doutrina apresenta que a idéia de policia se inicia no período feudal na Idade Média, o príncipe era o detentor desse poder. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Com o surgimento do liberalismo, a sociedade passou a ser organizado aonde com base no Principio da Legalidade o Estado era o detentor do poder de policia o qual ele regulava, mas também era sujeito as suas regulamentações. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Com esse acontecimento o Estado virou detentor do poder de policia e teve o objetivo de cumprir a lei e suas finalidades e ainda quando necessário limitando os direitos dos cidadãos quando estavam em divergência com a política do Estado ou ameaçando a ordem publica. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

No mundo o poder de policia teve seu ápice inicial no século XVII e XIX na Europa, já no Brasil foi no período colonial, quando o príncipe tira o poder de policia do Juiz de Paz que era o responsável pela função e se cria o cargo de Chefe de Policia, e o qual ficava responsável pelo instituto que possuía o poder de policia, e este realizava as funções de Policia Administrativa e Judiciária, o qual era designado um Delegado de Policia para chefiar os atos investigativos. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

No ano de 1841 houve uma reforma no ordenamento jurídico criminal que deu classificação a Polícia Judiciária e Polícia Administrativa, diferenciando uma da outra e foi criado o cargo de Delegado de Polícia. Hoje em dia o poder de Polícia está determinado na Constituição Federal de 1988 no art. 144. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Hoje a Polícia Administrativa cumpre suas obrigações de forma preventiva e já a Polícia Judiciária cumpre de forma repressiva, através das investigações e apurações de crimes, tornando tais atos de competência exclusiva da Polícia Judiciária. É importante que essa investigação seja realizada por órgão autônomo da ação penal, pois assim não há interferência de interesses e se dá a diferença entre investigador, acusado, acusador e julgador. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Os órgãos da Polícia Judiciária responsáveis pela investigação são a Polícia Civil e Polícia Federal, e são responsáveis também pela instauração do inquérito o qual a investigação será juntada e o responsável maior pelo inquérito é o Delegado de Polícia. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Portanto a Polícia sempre terá a função de ter o primeiro contato com o fato criminoso, seja pela realização de sua função repressiva ou investigativa, e por isso é sempre ela, por sua própria organização e estrutura, quem deve tomar as primeiras providências. (MENDRONI, 2013, p. 321)

Com isso, em relação a sua atividade de repressão, a Polícia realiza a tarefa de vigilância e proteção da sociedade, e por conta dessa atividade deve estar sempre na rua, em constante vigilância, e também nos órgãos policiais pronto para o atendimento a população e assim atuar de uma forma que impeça a ocorrência do crime e quando isso não for possível, a consumação de resultados mais graves. (MENDRONI, 2013, p. 321 e 322)

2. Procedimentos de Investigação Criminal

O Inquérito Policial não é obrigatório, mas é de tamanha importância, pois é nele que o órgão responsável se mais aproxima da verdade real dos fatos, pois ela é a primeira a ter contato com o caso criminoso, e possui as ferramentas corretas para a produção de provas. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Essas provas não são somente materiais, são também técnicas, que também é de responsabilidade da polícia produzi-las. Dá-se por interrogatórios e oitivas de testemunhas e vítimas e são realizados durante a investigação criminal. (OLIVEIRA FILHO, 2009)

Essa prática feita pela Polícia logo depois da realização do delito é de suma importância para o futuro esclarecimento das referidas circunstâncias que a envolvem. Quanto mais prática e eficiente seja, serão melhores as possibilidades de um esclarecimento completo, e sendo assim, quanto menos informações e matérias houver, serão menores as possibilidades de um esclarecimento e com isso se tornando mais obscuros e menos conclusivos os fatos. (MENDRONI, 2013, p. 322)

Pode-se considerar uma atividade básica da atuação da Polícia a coleta de evidências e elementos de prova. Porém não somente isso, ela realiza também campanhas, age nas ruas e logradouros públicos, obtém informes e documentos, segue pistas, fotografa, filma etc. O Ministério Público além de fiscalizar também tem sua função na investigar, pois ele realiza a investigação e análise do material coletado pela polícia, podendo requisitar documentos e perícias. Os requerimentos judiciais também podem ser feitos pelo Ministério Público e devem estar devidamente fundamentados. Tanto o MP quanto a Polícia podem, por exemplo, formalizar os depoimentos de testemunhas, declarações das vítimas e interrogar suspeitos. (MENDRONI, 2013, p. 323)

Portanto é de se observar que tanto a Polícia quanto o MP, não só podem como devem investigar, claro que cada um no âmbito da natureza de suas funções, exigindo a coordenação das duas instituições para o melhor aproveitamento da prova.(MENDRONI, 2013, p. 323)

O art. 6º do Código de Processo Penal procura enumerar as medidas necessárias de natureza persecutória que são de competência da autoridade policial, logo após o conhecimento da infração penal. (MOSSIN, 2010, p. 103)

2.1. Preservação do local do Crime

Em seu primeiro inciso, ele determina que a Polícia deve dirigir-se até o local do acontecimento para preservação e conservação do estado das coisas até a chegada da polícia judiciária é o primeiro providencia a ser tomada pela polícia. Os agentes responsáveis pela coleta e exame de tais objetos (fotografias, desenhos, colheita de impressões digitais, matérias para exame) são os peritos policiais, e só depois da realização de todos os procedimentos periciais, o local será liberado. (MOSSIN, p. 104, 2010)

Isso deve ocorrer porque o local do crime será a primeira fonte de informações para a investigação do delito, e com isso se dá a necessidade de transportar-se a própria autoridade dirigente do inquérito, ou auxiliares por ela designado, ao local aonde ocorreu o delito que lhe ou lhes proporcionará com contato vivo com a ainda pulsante verdade de um fato fora do comum, que ainda está quente na sua projeção através dos objetos e das pessoas. (LOPES JR., 2013, p. 225)

Tal ato de perícia só é realizado nos crimes os quais deixam vestígios (*delicta factis permanentis*), e são exemplos dessa modalidade o furto qualificado, roubo, estelionato, homicídio, crimes de lesão corporal, como base, todos os fatos perceptíveis a olho nu. (MOSSIN, 2010, p. 104)

2.2. Coleta e exames de objetos

O objetivo de tal colheita e exame de materiais, é que por meio dessas diligências é possível descobrir elementos materiais suficientes para o esclarecimento da autoria do crime, por meio de objetos deixados pelo autor, vestígios que liguem o crime a uma pessoa, provável autor, esses elementos são de notável valia e são chamados de prova indiciária. (MOSSIN, 2010, p. 104)

A apreensão de objetos encontrados no local do crime que tem relação com o fato criminoso é imprescindível, uma vez que “os instrumentos no local do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito” (art. 11 CPP). Pode ser realizada antes da instauração do inquérito, pois está ligado ao conjunto probatório.

É importante também que se determine o exato local aonde se encontrou o objeto e suas circunstâncias. (LOPES JR., 2013, p. 226)

Os instrumentos e objetos apreendidos na fase inquisitorial são de enorme importância para o órgão acusatório deduzir a sua pretensão punitiva, para o magistrado orientar seu livre convencimento e muitas vezes ajudar a defesa na formulação de suas teses. (MOSSIN, 2010, p. 105-106)

Os bens apreendidos só poderão deixar o processo, após o trânsito em julgado da sentença final. (art. 118 CPP)

2.3. A Busca Domiciliar

É possível a busca domiciliar (art. 240, §1º CPP), realizada pela autoridade policial responsável, mediante demonstração do mandado judicial, na forma prevista na constituição (art. 5º, XI). Somente serão realizados durante o dia, salvo em casos que o morador consentir que a busca seja realizado em outros horários. A autoridade judiciária deverá se identificar e expor qual o objeto da diligência. Se durante o dia o morador desobedecer a

ordem do mandando judicial, a porta da residência poderá ser arrombada pela autoridade policial ou seus agentes, solicitar ao morador que apresente os objetos que devam ser apreendidos e será permitido o uso da força, contra coisas existentes no interior da casa, para que seja efetuado o cumprimento do mandado. Caso o morador esteja ausente, ou o local da busca seja um aonde se exerça trabalho ou atividade, compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, ou em compartimento não aberto ao público será utilizado o mesmo procedimento. (art. 245, § 3º e 4º e art. 246 do CPP) (MOSSIN, 2010, p. 107)

A busca domiciliar tem base no art. 5, XI da Constituição Federal, e sua transgressão representa crime de abuso de autoridade (art. 3º, b, da Lei nº 4.898, de 1965). (MOSSIN, 2010, p. 107)

2.4. O interrogatório

A oitiva do ofendido e do indiciado deverá ser realizada assim que possível. A oitiva da vítima, apesar de possuir um valor probatório relativo, dentro do processo, é de uma considerável importância para que a polícia judiciária possa proceder as investigações. Por meio do da oitiva da vítima, pode a autoridade policial, descobrir a autoria do crime, ou até mesmo canalizar novas provas que levem até o encontro do autor do crime, ou que explique como que ocorreu o ato. (MOSSIN, 2010, p. 107-108)

O art. 201 do CPP determina os com que termos os quais deve ser realizado a oitiva do ofendido, porém com a nova redação conferida ao art. 201, §1º, do CPP, determina a possibilidade de coerção do comparecimento do ofendido caso ele não compareça com motivo justo. O entendimento em relação a tal ato é de que a partir do momento que tal coerção é realizada no curso do inquérito policial, é um ato administrativo da polícia, o qual não é admitido, já que as únicas prisões processuais determinadas pelo ordenamento jurídico são as de flagrante, preventiva e temporária. E é claro que a condução coercitiva do ofendido corresponde a limitação temporária da liberdade mas não somente do

ofendido, também nos casos que se derem contra atestemunha ou até mesmo o investigado. O Supremo Tribunal Federal – STF, já tem posicionamento em relação a tal ato de coerção, o entendimento é no sentido de inadmitir a condução coercitiva do investigado em investigação realizada pelo Ministério Público. Pensando que com muito mais propriedade, não cabe se falar em condução coercitiva da vítima pela autoridade policial, uma vez que em ambas as hipóteses de investigação, o procedimento será sempre de natureza administrativa. (LOPES JR., 2013, p. 226)

Outra diligência que auxilia na investigação é a oitiva do indiciado, que é permitida pelo art. 185 e seguintes do CPP.

Porem o indiciado pode-se negar a responder às questões formuladas pela autoridade policial, cujo silêncio não pode ser considerado como confissão e nem pode ser levado em conta para o seu prejuízo. (art. 5º LXII da CF e art. 186 do CPP) (MOSSIN, 2010, p. 108)

E ainda há de se falar da possibilidade da presença de um advogado, bem como a possibilidade de participação da defesa, como determina a nova redação dos art. 185, 186 e 188, todos do CPP. (LOPES JR., 2013, p. 230)

O interrogatório deverá ser transcrito e assinado por duas testemunhas. E caso não encontrado o réu, este deverá ser qualificado indiretamente. (MOSSIN, 2010, p. 108)

2.5. Reconhecimento

2.5.1. de pessoas

O proceder do reconhecimento de pessoas deve se dar pelo reconhecimento da pessoa a qual se recai a suspeita de ter cometido o crime investigado. Assim o reconhecimento pode visar a reforçar a prova da autoria ou solucionar possível dúvida sobre ela. O reconhecimento pode ser feito pela

vitima ou qualquer pessoa que possa eventualmente identificar o autor. (MOSSIN, 2010, p. 108)

A primeira formalidade para o ato de reconhecimento é que a pessoa que for fazê-lo deverá descrever a pessoa que será reconhecida. (MOSSIN, 2010 p. 109)

Com isso a lei processual procurar dar uma solides a prova emergente. Descrita a pessoa objeto de reconhecimento, esta será colocada, sempre que possível ao lado de outras que com ela tenham semelhança, cabendo a aquele que fez a descrição reconhecê-lo, e ainda no art. 226, III, do CPP, que “se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influencia, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que está não veja aquela.” (MOSSIN, 2010 p. 109)

E por fim o ato de reconhecimento de pessoa deverá ser materializado em auto específico, em que a autoridade policial deverá especificar o procedimento tomada, e deverá conter a assinatura de duas testemunhas. (MOSSIN, 2010 p. 109)

2.5.2. de objetos

No que se dá no reconhecimento de objetos, será regido pelo art. 227 do CPP. A pessoa que for reconhecer o objeto, deverá descrevê-lo e após o mesmo ser-lhe-á exibido para identificação. Deverá ser redigido em auto circunstanciado e deverá conter a assinatura de duas testemunhas. (MOSSIN, 2010, p. 109)

2.6. Acareação

Por fim ainda existe a possibilidade de acareação, Art. 229 do CPP, aonde autoridade policial coloca em confronto duas ou mais pessoas, quando houver divergências entre declarações, sobre os fatos e circunstancias

revelados. O ato de acareação deverá ser reduzido a termo, indicando as divergências que deram motivo a acareação, e as explicações por eles dadas. (MOSSIN, 2010, p. 109-110)

2.7. Exame de corpo de delito

Também existe a possibilidade do exame de corpo de delito. *Corpus delicti* tem o sentido étimo de convicção da existência do crime e de sua materialidade. O exame e corpo de delito, objetiva de modo rico a constatação de vestígios deixados pelos crimes denominados materiais (*delicta factis permanentis*) não acolhendo os delitos formais ou de merda conduta (*delicta factis transeuntis*), por quanto não deixam sinais na sua pratica. (injuria, difamação, etc.) (MOSSIN, 2010, p. 110)

Portanto será ele utilizado nos crimes de homicídio doloso ou culposo, lesões corporais dolosas ou culposas, falsificação documental, entre outros. Até porque o art. 158 do CPP, determina: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.”

2.8. Exame datiloscópico

Existe também a identificação do indiciado pelo processamento datiloscópico, que se dá pelo processamento de impressões digitais, já que não existem duas pessoas com a mesma impressão digital. Porem existe outros meios de identificação, que é por meio de seus sinais e dados pessoais (deformidades, cicatriz, tatuagens, e outras peculiaridades). A identificação tem por objetivo individualizar a pessoa do indiciado, diferenciando-o de outras pessoas. Existe também a possibilidade de apontar o estado civil, prenome, filiação, naturalidade, profissão e estado civil do indiciado. (MOSSIN, 2010, p. 111)

2.9. Exame e coleta de material genético (Exame de DNA)

A identificação criminal no Brasil encontra suporte constitucional, baseado no art. 5º, LVIII, que “o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Normatizando a ressalva em âmbito infraconstitucional, surgiu a Lei 9.034/95, dispondo: “Art. 5º – A identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente da identificação civil”. (PEREIRA, 2014)

Em seguida, reforçando com o que determina a Constituição, o tema fora normatizado mediante a Lei 10.054/2000, revogada, por sua vez, pela Lei 12.037/2009, sendo esta, recentemente, alterada pela Lei 12.654/2012, dando a possibilidade legal de coleta de perfil genético, como forma de identificação criminal. (PEREIRA, 2014)

A nova lei entrou em atividade em 29 de novembro de 2012 e alterou as Leis 12.037/2009 e 7.210/ 1984 – Lei de Execução Penal. Anteriormente, a identificação criminal era realizada, principalmente, através de identificação datiloscópica e a identificação fotográfica, hipótese em que a Lei 12.654/2012 acrescentou mais uma possibilidade, a identificação por meio do perfil genético. (PEREIRA, 2014)

Na investigação, quando a prova for de suma importância para se apurar a autoria de um crime, por meio de decisão judicial fundamentada, a pedido da autoridade policial ou do Ministério Público; aqui o crime não precisa ter sido cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, o suficiente é que seja demonstrada a importância da coleta para fins investigatórios -art. 5º da Lei 12.037/09. (PEREIRA, 2014)

Na fase investigativa, quem decreta a retirada de material biológico do investigado para a obtenção do seu perfil genético é o juiz, de ofício ou por meio de representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, quando essa prova for de grande importância às investigações policiais.

Entretanto, a autoridade policial não tem o poder de determinar a identificação em sede de inquérito policial, pois, como se nota, trata-se de medida revestida de cláusula jurisdicional. (PEREIRA, 2014)

Em se tratar do gerenciamento das informações genéticas do acusado, determina a norma que os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. Contudo, a norma proíbe que as informações genéticas revelem traços corporais ou comportamentais das pessoas.(PEREIRA, 2014)

Com isso, é de se destacar que a análise genética apenas poderá ser realizada sobre o DNA não codificante – denominado de “DNA lixo”-, sem conter informação genética do sujeito passivo do exame. A medida visa proteger o direito de intimidade do indivíduo, compatibilizando-se com as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. Conseqüentemente, é necessário apontar que a medida destina-se a combater, principalmente, a utilização de estudos genéticos com escopo de padronizar perfis predispostos à delinqüência, conforme Cesare Lombroso o fez através da famosa Tese do Criminoso Nato.(PEREIRA, 2014)

Importante destacar que as informações que o banco de dados contém a sobre o acusado possuem caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. Outrossim, as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado – art. 5-A da Lei 12.037/09.(PEREIRA, 2014)

2.10. Folha de Antecedentes Criminais (FAP) e Formulário de Vida Progressa

Juntamente com o auto de identificação, deve a autoridade policial juntar a folha de antecedentes penais do indiciado, tendo conhecimento de sua eventual vida criminosa pregressa, constatando se ele é primário ou reincidente. Mediante o formulário de vida pregressa a autoridade policial toma conhecimento da vida do indiciado, concernentes a sua pessoa, sua família, sua condição econômica e cultural, se possui filhos e entre outros dados pessoais. (MOSSIN, 2010, p. 112)

No que tange a família do indiciado, procura-se saber se ele é casado, se tem filhos, se tem pais. (MOSSIN, 2010, p. 112)

No que concerne o estado econômico, procura-se saber se este trabalha, e se em caso positivo o quanto ele recebe por conta de sua atividade laboral. Se possui residência própria ou alugada, se possui algum depósito bancário ou até mesmo bens de valor. (MOSSIN, 2010, p. 113)

Quanto a cultura, verifica-se o seu grau de instrução, o que é de grande importância a respeito das penas restritivas de direito, ou para prestação de serviços comunitários. (MOSSIN, 2010, p. 113)

Por fim no que diz respeito ao temperamento e caráter do indiciado, que procura-se descobrir se este praticou o delito em estado de alcoolismo ou sob forte emoção, ou se está arrependido pela prática do crime, ou acha que a sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade. (MOSSIN, 2010, p. 113)

2.11. Reprodução simulada dos fatos

Por último, o art. 7º do CPP, faculta à autoridade policial “[...] à reprodução simulada dos fatos, desde que não contraria a moralidade e a ordem pública.”.

Neste caso, figura como autor da dissimulação o próprio acusado, quando possível, e também agentes da polícia judiciária ou outras pessoas do

povo. O indiciado não é obrigado a participar de tal reconstituição do fato criminoso, principalmente quando for ela contrária aos seus interesses probatórios. Induvidosamente não seria crível e ainda constitucional obrigar ao acusado a produzir tais provas, contrárias ao seu interesse na persecução criminal. Por outro lado, mesmo concordando em participar de tal reconstituição, não é obrigado a participar da produção de cenas constatadas por meio de processo fotográfico, que também contrarie seus interesses. (MOSSIN, 2010, p. 113)

Constitui claro constrangimento ilegal, obrigar o indicado a participar de tal reconstituição, e idêntica coação será determinada, se concordando em participar, for obrigado a produzir fato delituoso que venham a prejudicá-lo. (MOSSIN, 2010, p. 113)

3. Eficácia do Inquérito Policial No Brasil e em Outros Países

A partir da pesquisa realizada e demonstrada no livro de Michel Misse, O Inquérito Policial no Brasil – Uma pesquisa empírica, começa uma abordagem a respeito da maneira pela qual o inquérito é realmente realizado e se o modo pelo qual ele foi projetado é de fato posto em prática e se realmente é um procedimento eficaz como foi projetado pelos legisladores.

3.1. Rio de Janeiro

No Rio de Janeiro a pesquisa foi realizada entre os meses de agosto de 2008 e maio de 2009, em diferentes delegacias da Zona Norte do Rio de Janeiro, pois continham áreas residenciais de classe média, favelas e estabelecimentos comerciais. Teve como objetivo observar os alcances da realização do inquérito policial e as mudanças recentes em sua realização. (MISSE, 2010, pag. 28)

No ano de 1999, foi criado e implementado o Programa Delegacia Legal - PDL no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de padronizar e informatizar os registros e todo o andamento de procedimentos que envolvem as investigações dos crimes. (MISSE, 2010, pag. 28)

O PDL foi implantado com o objetivo de promover uma mudança estrutural e cultural na forma de trabalhar nas delegacias. Para isso, foi estabelecido um grupo executivo formado por delegados, policiais e outros profissionais para a formulação de um plano estadual e por fim a execução do PDL.

Modifica completamente a forma de operar de uma delegacia de policia, consistindo na transformação radical do desenho dos prédios, tornando-os locais confortáveis e funcionais; na dotação de equipamentos de última geração para todas elas; na modificação das rotinas; e na requalificação do pessoal que nelas opera. Essas mudanças visam melhorar o trabalho policial através de uma qualificação e utilização de novos recursos tecnológicos aproximando os cidadãos da instituição. Desta forma as mudanças propostas pelo Programa são a eliminação da carceragem com a criação concomitante de Casas de Custódia para abrigar os detentos; a contratação de um corpo de funcionários não policial

responsável pela parte administrativa da delegacia, assim como estagiários das áreas de psicologia, assistência social e comunicação social para o atendimento ao público no balcão; incorporação ao espaço da delegacia de instituições como o Ministério Público, Juizado Especial, Polícia Militar e Assistência Social; obrigatoriedade do uso de crachás e gravatas com o objetivo de facilitar a percepção de um ambiente de ordem, respeito e distinção; identificação e visualização das ocorrências mediante o controle em tempo real dos atos praticados, entre outras. (Plano Estadual, 2000)

Está foi a primeira modificação implantada no sistema de investigação, a qual não se dá somente por uma modificação de procedimento, mas também de estrutura. Ainda existem delegacias de policias que estão enquadradas no sistema antigo, comumente chamadas pelos policiais de, “*delegacias ilegais*”, e cerca de 70% das delegacias do Rio já se encontram no novo sistema. (MISSE, 2010, pag. 29)

Como já foi dito anteriormente o inquérito policial pode ser instaurado por um registro de ocorrência em uma delegacia, uma requisição do Ministério Público (que pode vir a partir de uma queixa-crime) e até mesmo por carta precatória como solicitação da policia de outro estado da União. (MISSE, 2010, pag. 47)

Nos casos das delegacias cariocas que foram observadas, os delegados optam pela a instauração do inquérito quando há indícios claros de autoria e materialidade, ou seja, casos que já estão próximos de serem solucionados ou que já vieram a ser solucionados, como nos casos da prisão em flagrante. (MISSE, 2010, pag. 47)

Os únicos inquéritos que realmente são abertos sem tais indícios de autoria e materialidade, são nos casos de mortes não-naturais (homicídios). Todos os casos de homicídio seja ele doloso ou culposos leva a instauração de um inquérito, por conta da sua inegável materialidade. Já não acontece o mesmo nos casos de morte natural, aonde é feita uma Verificação Pré- Investigativa – VPI, somente para atestar a morte da vítima. (MISSE, 2010, pag 47)

Nessas delegacias, a maior parte dos crimes são de menor potencial ofensivo, devendo assim ser encaminhados para o JECrim (crimes com pena menor que 2 anos), segundo a Lei 9.099/95. Esses não resultam em inquérito, pois a lei determina que sejam encaminhados para o juizado em até 30 dias. (MISSE, 2010, pag. 48)

Os demais inquéritos que são realizados nessas delegacias, são geralmente de crimes como:

- a) **Estelionato (art. 171 do CP)**, quando se sabe o nome, ainda que falso, do autor ou quando são apresentadas pistas para se chegar a autoria, como um endereço, um número de conta bancária ou de um telefone;
- b) **Furto ou roubo (art. 155 a 157 do CP)**, quando há reconhecimento do autor por foto, captação de imagem em câmeras de segurança, ou quando estes ocorrem em empresas ou residências particulares;
- c) **Lesão corporal dolosa grave (art. Art. 129 do CP)**, quando são identificados os autores;
- d) **Lesão corporal culposa (art. 129 do CP)**, quando se trata de atropelamento, acidentes de trânsito ou em interior de veículos comerciais, estando o autor em exercício de sua profissão. Nesse caso é uma agravante que aumenta a pena do delito e retira-o da esfera do JECrim;
- e) **Infração prevista na Lei Maria da Penha**, que torna-se direto um inquérito, sem precisar passar pela fase de VPI;

- f) **Extorsão e ameaça (art. 158 e 147 do CP)**, quando existem provas materiais (gravações, bilhetes) ou testemunhas que possam sustentar a denúncia.

O trabalho burocrático é outro problema dentro das delegacias e para os agentes de polícia, funcionários do Setor de Suporte Operacional - SESOP reclamam pela falta de realização de certos procedimentos de cadastros dos inquéritos, que deveriam ser realizados pelos próprios agentes, e nesse acaso, acabam atrasando a tramitação dos mesmos. (MISSE, 2010, pag. 50)

Em meio a vários trabalhos burocráticos que devem ser realizados, encontra-se o de numerar todas as paginas do inquérito, e sendo assim, os policiais que são nomeados como inspetores, acabam tendo função cartorial, função essa que seria do *sindicante de inquérito* (oficial aprovado em concurso para tal cargo). (MISSE, 2010, pag. 51)

Foi observado que tais sindicantes quase não realizavam diligências, eles basicamente intimavam as partes do inquérito por meio de carta, pois as informações já estavam no BO que foi encaminhando, e se as partes não comparecessem, só iria fazer a intimação pessoal se a pessoa morasse perto da delegacia, e se o local não fosse considerada área de risco (denominação utilizada para as favelas). (MISSE, 2010, pag. 51)

Os agentes utilizavam como desculpa o argumento para não ir a locais distantes, dizendo que “para realizar tal diligência, teria que se deslocar para um local muito longe, o que levaria tempo, que nem teria idéia se era área de risco, e mesmo que não fosse, teria que pegar uma viatura e ser acompanhado por outro policial” dando a entender que além de distante, ter acesso a uma viatura e um parceiro para acompanhá-lo não é uma tarefa tão simples. E mesmo quando a diligência até a residência da pessoa era realizada e essa não era encontrada, não era feito a busca por nenhum outro meio. (MISSE, 2010, pag. 51)

Esses policiais sindicantes, afirmam da importância da realização de investigação realizada fora da delegacia, mas os mesmo reclamam das condições de trabalho, aonde não conseguem viaturas para realizar tais diligencias, muitas vezes tendo que utilizar o próprio veículo, a falta de colegas para acompanhá-los e prestar apoio, e também a quantidade de trabalho burocráticos que eles possuem, dificultando a saída deles para a realização de diligencias. (MISSE, 2010, pag. 52)

Existe também dentro dessas delegacias um outro grupo de policiais, esses fazem parte do Grupo de Investigação Complementar – GIP, e são os únicos da delegacia que realizam diligencias externas, pois eles não tem a obrigação de cumprir trabalhos burocráticos. (MISSE, 2010, pag. 52)

Sendo assim possuem tempo de cumprir as tarefas que devem ser realizadas fora da delegacia, como descobrir possíveis testemunhas, visitar os locais dos crimes, cooptar informantes, apurar denúncias, coleta de dados e informações. Porém esses policiais trabalham com um número limitado de casos, só os que possuem maior importância, e quando um inquérito chega na mão de um policial do GIP, ele não passa pela mão de mais ninguém, portanto isso gera mais responsabilidade ao policial encarregado. (MISSE, 2010, pag. 52)

Inquéritos que tratam de quadrilhas de tráfico de drogas ou outros tipos de crime realizado por um grande grupo de criminosos são denominados de “*inquérito mãe*”, pois são deles que irão sair outros inquéritos, flagrantes, sendo ocasionadas também medidas cautelares (autorização de escuta telefônica, expedição de mandado) denúncias, e também é de responsabilidade do GIC. (MISSE, 2010, pag 53)

Os policiais do GIP possuem um certo tipo de credibilidade diante dos promotores e juizes, conseguindo “furar fila” dos pedidos para conseguir certas medidas cautelares, e até elaboração de peças técnicas são realizadas com preferência, e com isso os policiais que cuidam dos “*crimes comuns*”

levam ainda mais tempo para realizar suas investigações, prejudicando no andamento de seus inquéritos. (MISSE, 2010, pag. 53)

Entretanto a maioria dos policiais que trabalham com inquérito, sofre com problemas de falta de apoio, alta carga de trabalho burocrático e de demanda, e a falta de recursos. Porém mesmo assim eles defendem com vivacidade o modelo de inquérito policial. Eles acham que a quantidade de tarefa que eles tem que trabalhar se da pela falta de efetivo. (MISSE, 2010, pag. 53)

Caso a pessoa que é intimada compareça na delegacia, o policial deve colher sua declaração por escrito e reduzida a termo, ao final é assinado pelo declarante, assumindo como suas, as declarações que contem nesse termo. É comum que após enviado ao MP, o promotor volte a solicitar uma nova oitiva da mesma pessoa para esclarecer certos fatos, e com isso gerando profundo descaso dos policiais sobre o inquérito, que passam a deixá-lo de lado. (MISSE, 2010, pag. 53)

Com a grande quantidade de inquéritos que os policiais tem de lidar, e com a dificuldade de dar andamento em todos os volumes, os policiais e delegados escolhem os casos que devem ter prioridade conforme critérios como a sua repercussão na mídia, gravidade do ato, posição social da vítima e as motivações pessoais do agente. (MISSE, 2010, pag. 54)

A sobrecarga de inquéritos é inclusive citada por *sindicantes*, em alguns despachos realizados, como motivo de não conseguir realizar as investigações necessárias ou solicitadas pelo promotor. (MISSE, 2010, pag. 54)

O constante acontecimento desse tipo de pratica demonstra como o acúmulo e a inércia resulta no amontoamento de trabalho, que é usada como justificativa para a morosidade do inquérito penal. Isso acontece a muitos anos, pesando sobre a atividade policial, e assim um *sindicante* afirma “eu finjo que investigo e o promotor finge que trabalha”. (MISSE, 2010, pag. 54)

A rotina das delegacias praticamente se reduz a uma atividade cartorária, que quase não se parece com uma atividade investigativa. Na maioria dos casos, os inquéritos que estão “*amarradinhos*” para serem relatados e não voltarem da Justiça, são os inquéritos que possuem prioridades conduzidos pelos policiais do GIC, ou aqueles em que a vítima, ou um parente já trouxe todas as informações necessárias sobre o crime, provas e ainda informações específicas, do acusado e ainda assim esses inquéritos levam alguns anos para chegar ao seu fim. (MISSE, 2010, pag. 55)

Com toda essa bagunça que acabou acontecendo dentro das delegacias, chegou a um ponto em que a rua vai até a delegacia, e dificilmente a delegacia vai até a rua. Poderia ser menos pior, pois a dinâmica urbana ainda atrapalha no andamento do inquérito, se por exemplo, as pessoas que poderiam colaborar não tivessem medo dos envolvidos, e ainda não confiam plenamente na polícia. (MISSE, 2010, pag. 55)

Ainda existe o receio de realizar a investigação, ainda mais quando se trata de um homicídio, em uma área de risco, pois não possuem todo o auxílio e equipamentos necessária para adentrar em certos locais e realizar certos atos. Em entrevista o próprio policial *sindicante* demonstrou sua total descrença e a falta de esperança na polícia em relação ao seu trabalho investigativo: “Estou há 18 anos na polícia. Mas se eu passar por um problema, eu não vou perder tempo e vir na DP. Eu vou resolver tudo sozinho. Não acredito na polícia”. (MISSE, 2010, pag. 55)

Para verificar a eficácia do inquérito penal nas delegacias do Rio de Janeiro, foi feita uma pesquisa específica a respeito de um crime só. Claro que os números podem variar de um crime para outro, devido a complexidade da investigação, porém foi escolhido o crime que tem maior destaque perante a sociedade.

O crime de homicídio doloso, previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, foi o escolhido, e nele é de se observar que ocorre uma série de problemas na elaboração do inquérito penal para esse crime em específico. O

observado que esses inquéritos levam muitos anos para serem finalizados. São raríssimos os casos aonde foi identificada a autoria do crime, exceto nos casos de auto de resistência, cometidos por policiais em serviço. (MISSE, 2010, pag. 72)

Em entrevista com um policial responsável por uma média de 150 inquéritos de homicídio doloso, que a maioria dos casos de inquéritos são de “encontro de cadáveres”, e que quando um corpo é encontrado, é tratado como homicídio doloso, até porque na maioria das vezes é causado por projétil de arma de fogo (PAF). (MISSE, 2010, pag. 72)

Quando não há testemunhas o andamento do inquérito depende estritamente do laudo de exame cadavérico produzido pelo Instituto Médico Legal – IML, sendo assim, com testemunhas ou não, o IML é uma peça chave e de grande importância para. (MISSE, 2010, pag. 73)

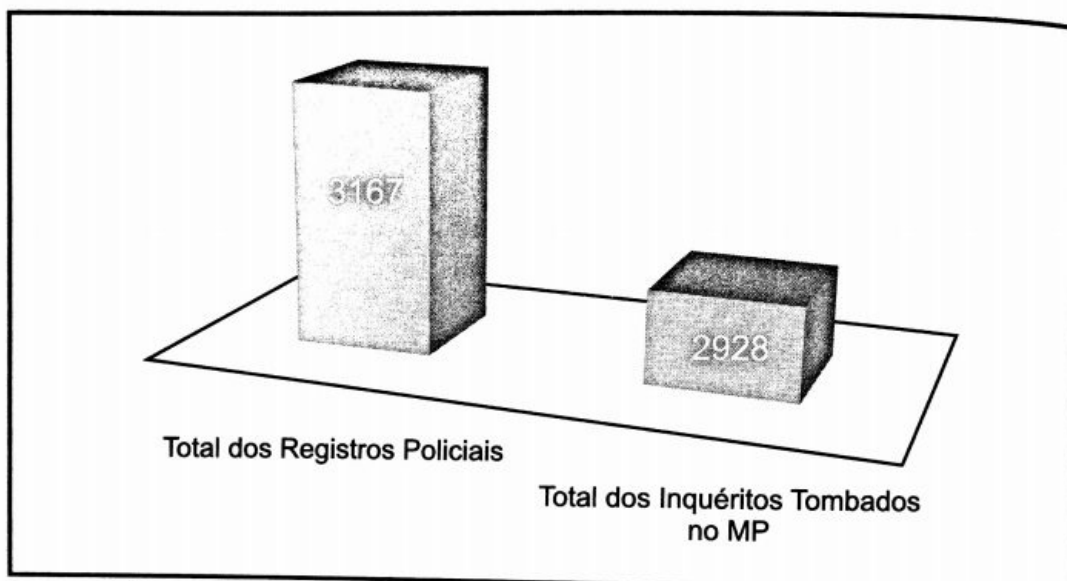
A identificação do corpo se dá por duas: por conhecidos que fazem o reconhecimento do cadáver ou pelo exame necropapiloscópico (digital do cadáver), acontece que a demanda de laudos dentro do IML é tão grande, que tais laudos podem levar meses ou até anos para serem emitidos, pois o IML não é responsável pelo atendimento de requerimentos de várias delegacias. (MISSE, 2010, pag. 73)

Diante de todo esse procedimento demonstrado anteriormente, com base no banco de dados do Ministério Público e de estatísticas divulgadas pelo Instituto de Segurança Pública – ISP, foi possível montar uma estatística desde o registro das ocorrências nas delegacias até as decisões adotadas pelo MP sobre os inquéritos recebidos. (MISSE, 2010, pag. 79)

Foi contabilizado que inquéritos policiais referentes a homicídios e tentativa de homicídios realizadas no ano de 2005, foram chegar ao conhecimento do MP até quatro anos depois, em 2009. (MISSE, 2010, pag. 79)

Desses homicídios e tentativas de homicídio pode-se observar no gráfico I um número elevado cerca de 92,5 % dos inquéritos que chegaram ao conhecimento do MP foram registrados. (MISSE, 2010, pag. 80)

Gráfico 1 – Registros policiais de homicídio doloso (consumado e tentado) em 2005 e inquéritos tombados no Ministério Público no Rio de Janeiro (Capital) até 2009, referentes aos registros de 2005.



Fonte: Banco de Dados do MPRJ e NECVU-UFRJ.

Após registrado no MP, o procurador tendo conhecimento do inquérito, foram transformados em ação penal apenas 3,8% desses inquéritos registrados e como pode se observar no gráfico II, a taxa de arquivamento é maior que o dobro da taxa de denuncia, levando a entender uma certa ineficácia do inquérito penal consoante aos crimes de homicídio e tentativa de homicídio. (MISSE, 2010, pag. 81)

Agora seria necessário entender o porquê desses resultados, incompetência dos responsáveis, falta de estrutura, contingente e material para as investigações, seria talvez o grande número de tarefas cartorárias e burocráticas realizadas dentro das delegacias?

3.2. Brasília

No Distrito Federal o sistema estrutural de departamentos nas delegacias é diferente do Rio de Janeiro, especificadamente na delegacia aonde foi realizada a pesquisa, é dividido em vários grupos, em vários departamentos.

Essa delegacia é localizada em um local mais afastado do centro, era uma delegacia circunscricional, com atendimento ao público em geral, sendo assim não era uma delegacia especializada, esta localizada em uma região com altas estatísticas de violência e criminalidade, a delegacia atendia a vários tipos de públicos, dentro de um sincretismo de categoria, origens e padrões de cultura e consumo, havendo assim uma segurança mesmo que ínfima de condições mínimas de acesso adequado aos pesquisadores. (MISSE, 2010, pag. 197)

Dando continuidade ao entendimento da eficácia do inquérito penal, para poder entender melhor, é necessário saber o procedimento de instauração e os caminhos que o inquérito penal percorre. Na delegacia aonde foi realizada a pesquisa, foi observado que o procedimento de instauração também é diferente do Rio de Janeiro.

Depois de feito o registro de ocorrência policial, é feito o seu cadastro no sistema, e outra cópia é impressa e enviada ao delegado de plantão. Cada equipe de investigação, tem uma pasta de cor diferente, pois cada equipe é responsável por um tipo de crime (menor potencial ofensivo, maior potencial ofensivo, crime contra mulher, etc). (MISSE, 2010, pag. 201)

É importante apontar que como na delegacia do Rio, em Brasília também é feita uma filtragem das *notitias criminis*, e nem todas dão origem a uma ocorrência.

Não muito diferente da delegacia do Rio, houve reclamações por partes dos agentes responsáveis por fazer os registros. Apontam que a maior

dificuldade do trabalho é a demanda de serviço o qual eles tem que realizar e pluralidade de casos que eles atendem. (MISSE, 2010, pag. 218)

Além de atenderem uma comunidade muito populosa, pois não se trata de um bairro e sim de uma cidade satélite, com uma dimensão muito maior, é constantemente acessada pela população, que na maioria das vezes quer uma solução imediata do seu problema, já que a delegacia se trata da presença estatal mais próxima da população. (MISSE, 2010, pag. 218)

Por conta disso, os agentes de balcão recebem a instrução de suas chefias para que atuem praticamente como ``meros digitadores de ocorrência``, deixando de utilizar seu conhecimento policial e jurídico, para fazer uma melhor filtragem e investigação dos casos que realmente sejam crimes, e assim são instruídos a registrar o que aparecer, para evitar a conflito da população. (MISSE, 2010, pag. 218)

A partir do registro da ocorrência, alguns crimes já recebem um tratamento especial já no começo de seu tramite, por conta do crime em si, ou pela origem de seu acontecimento, se é contra a vida (principalmente os de homicídio, latrocínio ou crimes sexuais), e oriundos de flagrante e delito (por conta da proximidade que esta da solução do crime). (MISSE, 2010, pag. 201)

Depois de analisada pelo delegado, e se decidido dar procedimento na investigação, uma cópia do registro de ocorrência é encaminhado para o departamento de investigação competente, por exemplo: se é crime contra a vida, vai para o departamento de Seção de Investigação de Crimes de Maior Potencial Ofensivo – SIC-Maior, ou se é crimes atinentes a Lei Maria da Penha vai para a Seção de Atendimento a Mulher – SAM. (MISSE, 2010, pag. 201)

Indo a sala do delegado-chefe, aonde se localiza cópia de todos os boletins de ocorrência ``importantes``, crimes com prisão em flagrante e homicídios dolosos, e os demais boletins é realizado um outro filtro pelo delegado-chefe aonde, alguns receberão a determinação ``instaura-se IP`` quando possuírem os elementos de prova necessários para a conclusão de um

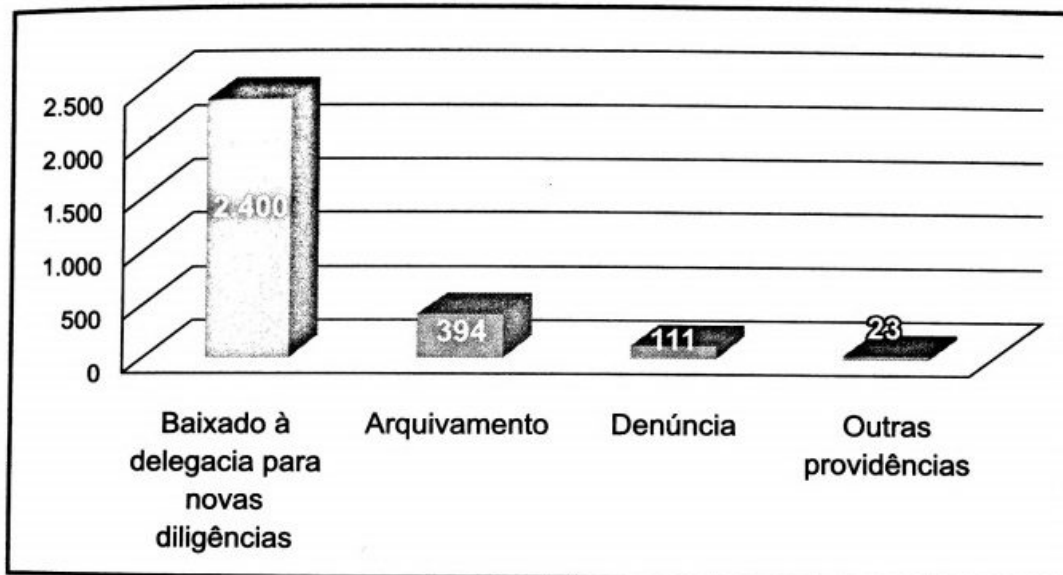
inquérito. Via de regra, nos casos onde esses elementos não estão presentes, os inquéritos não são instaurados. Somente em alguns casos excepcionais procede-se a investigação preliminar para o levantamento de novas informações. (MISSE, 2010, pag. 230)

Depois disso cada ocorrência é remetida ao cartório para, já com a portaria ou o auto de prisão em flagrante, e lá os inquéritos receberam uma capa (azul para crimes em geral ou rosa para crimes contra a vida ou delitos de trânsito) e assim entrarão na “ordem do dia” serão realizadas as diligências necessárias de início, e depois passa a integrar o abarrotado “pingue-pongue” protagonizado pela Polícia Civil e o Ministério Público, caso semelhante a o que ocorre no Rio de Janeiro. (MISSE, 2010, pag. 202)

Com base nessas informações do procedimento de instauração do inquérito policial em uma das delegacias do Distrito Federal, utilizando-se de dados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDF e da própria Polícia Civil, foi feita uma pesquisa empírica semelhante a do Rio de Janeiro, para que seja feita uma comparação entre os resultados das duas cidades. Foi utilizado como padrão somente um crime, neste caso, o mesmo crime do Rio de Janeiro, homicídio doloso. (MISSE, 2010, pag. 219)

A pesquisa realizada em no DF, foi feita entre os anos de 2003 e 2007, e nesse tempo foram instaurados 3.084 inquéritos policiais para apurar ocorrências referentes a homicídios dolosos no DF. Destes 2.753 foram instaurados por meio de portaria para investigar a autoria e materialidade do crime. Os outros 331 foram instaurados em função das prisões em flagrante que foram realizadas dos supostos acusados. (MISSE, 2010, pag. 220)

Gráfico 2 – Procedimentos adotados pelo Ministério Público até 2009 com os inquéritos policiais de homicídios registrados no Rio de Janeiro (Capital), em 2005.



Fonte: Banco de Dados do MPRJ e NECVU/UFRJ.

Nestes casos, 80 % dos boletins de ocorrência foram registrados no mesmo dia que ocorreu o crime. Entre o registro do boletim de ocorrência e a instauração do inquérito leva cerca de oito dias. E claro que esse tempo foge do tempo normal, pois os casos de homicídio doloso não necessitam de uma investigação preliminar, indo direto para a instauração do inquérito. (MISSE, 2010, pag. 227)

A Polícia Civil do Distrito Federal, comparando com outros estados tem uma conclusão rápida do inquérito policial, levando em média 300 dias para concluir inquéritos de homicídios dolosos. Entretanto esse tempo varia bastante nos casos de inquéritos instaurados por portarias, que é uma média de 412 dias, ou e aqueles instaurados por conta de prisão em flagrante que é em média 6 dias. (MISSE, 2010, pag. 227)

É de observar o grande número de inquéritos que são solucionados no DF, ou seja, inquéritos cujo relatório final confirma a ocorrência do crime de homicídio e aponta o(s) nome(s) dos supostos agressores. Com isso, foram

solucionados 1.915 inquéritos, cerca de quase 70%, e com isso é um percentual muito elevado comparado ao percentual apresentado no Rio de Janeiro. E como é sabido, o promotor é o titular da ação penal e ele possui autonomia para avaliar se os eventos relatados no inquérito policial devem ou não ser denunciados, e com a margem de 70% dos inquéritos solucionados, é essa mesma quantidade que vieram a se tornar ação penal. (MISSE, 2010, pag. 220)

Porem isso implica dizer que o promotor e delegado podem discordar sobre alguns aspectos jurídicos dos casos oferecidos. E quando há alguma discordância e os promotores entendem que não há elementos de autoria e materialidade suficientes para ser oferecida a denuncia eles “*decidem pela baixa*”, e assim que continue as investigações, que sejam realizadas novas diligencias, esclarecimento de novos pontos e até que seja completada a documentação apresentada. (MISSE, 2010, pag. 231)

E semelhante aos casos do rio de Janeiro, quando um inquérito policial recebe “baixa” e retorna para as delegacias, gera uma grande insatisfação por partes dos delegados e agentes com os promotores. Há casos em que dependendo do tipo de crime, os promotores solicitam novas diligencias para a policia como uma meio de ganhar tempo e mais a frente evocar a chamada “*prescrição em perspectiva*”. Ou seja, dado o tempo já transcorrido e analisando o tempo que o processo ira tramitar, o promotor indica que, quando o caso finalmente for julgado, muito provável já terá prescrevido. (MISSE, 2010, pag. 231)

Esse ótimo desempenho ainda é inexplicável, para o entendimento da maioria, embora tenha uma ótima e bem estrutura Policia Técnica, tanto no sentido pessoal quanto na infra-estrutura e equipamentos, é ainda pouco provável que esse bom desempenho seja por conta disso, pois segundo entrevista realizadas com agentes, delegados, promotores e juízes, a tarefa da pericia técnica está mais voltada para a materialidade do crime, o entendimento de como aconteceu, e não para a autoria do crime. (MISSE, 2010, pag. 220)

Por conta disso, a única tese que até agora fez sentido para os pesquisadores, foi que os bons resultados voltados a solução desses crimes, está relacionado com o tipo de conflito que gerou o crime, bem como o bom relacionamento que se tem entre a população e a policia. Outro ponto importante para o entendimento desse sucesso é o fato de que a maioria desses homicídios se trata de pessoas conhecidas. Esses casos tem relação entre cônjuges, parentes, amigos, vizinhos e colegas de trabalho.(pag. 220 e 232)

Apesar de ter esse ótimo desempenho comparado aos outros estados, em se tratar de crimes de homicídios, a efetividade do trabalho é baixa. Ou seja, mesmo tendo sido “*solucionados*”, o numero de inquéritos que vieram a ter uma sentença condenatória é pequeno. E mesmo assim, esses números não podem servir de base para medir a qualidade do trabalho da policia, já que a atuação do Ministério Público, da Justiça Criminal e do Tribunal do Júri, também tem contribuição para esse trabalho. (MISSE, 2010, pag. 233)

Essa baixa efetividade pode ser explicada pelo valor das provas produzidas pela policia e juntadas ao inquérito policial. Tanto para juízes como para promotores o inquérito bem feito é aquele que trás provas “*contundentes*” e elementos úteis para a apreciação de caso na Justiça. Boa parte dessas provas e informações estão dentro no “*relatório de investigação*” feito pelo agente chefe da seção de investigação responsável pelo inquérito. E para os delegados de policia, um inquérito bem realizado possui, além de provas e investigações, informações necessárias à instrução. Resumindo, elementos juridicamente validos para serem aproveitados no processo criminal. (MISSE, 2010, pag. 233)

4. O Pingue-Pongue do Inquérito Policial Entre os Órgãos Competentes

O inquérito policial é a principal peça que tanto da início quanto da fim no procedimento de incriminação no Brasil. Um estudo realizado ao longo do ano de 2009 em cinco capitais brasileiras – Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Brasília e Porto Alegre – averiguou que a investigação criminal, sob o forma do inquérito policial, prioriza a atividade burocrática e cartorial em detrimento da atividade investigativa, como foi notado nas pesquisas demonstradas acima a respeito da eficácia do inquérito.

Conforme o sociólogo Michel Misse, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e coordenador da pesquisa, e precursor da utilização do termo ***Pingue-Pongue***, isso ocorre pelos motivos de que o inquérito procura formar a culpa e não apenas apontar a probabilidade de materialidade e de autoria para sustentar a ação penal.

Em todas as delegacias pesquisadas há um exagero de papeis tendendo a atividade-fim, o relatório da investigação, e cuja papel deveria ser apenas preliminar e administrativa. É de se observar o preocupante afugentamento tanto entre agentes policiais e delegados quanto entre delegados e membros do Ministério Público, apesar da interdependência das funções que realizam. (MISSE, 2010, pag. 17)

Para cada Estado que foi realizada a pesquisa, ela foi coordenada por um especialista: no Rio, por Misse; no Distrito federal, por Artur Trindade Costa, da Universidade de Brasília; no Rio Grande do Sul, por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, da PUC-RS, em Pernambuco, por José Luiz Ratton, da Universidade Federal de Pernambuco; e em Minas Gerais por Joana Vargas, que era da Universidade Federal de Minas Gerais e acaba de entrar para a UFRJ.

A pesquisa foi uma idéia da Federação Nacional dos Policiais Federais (Fenapf), que promove uma campanha para repensar o papel do inquérito e era necessário de um embasamento científico que amparasse sua posição ou indicasse a necessidade de revisão. (MISSE, 2010, pag. 15)

O empenho acadêmico confirmou a astúcia da entidade sobre os problemas do inquérito e a necessidade de alterações para dar agilidade e eficácia ao procedimento investigatório. Sendo assim o inquérito policial gera burocracia, contradições entre opiniões policiais e jurídicas, influências políticas, baixa taxa de esclarecimentos criminais e um '*pingue-pongue*' de documentos entre a polícia e o Ministério Público. (MISSE, 2010, pag. 11)

No *pingue-pongue* entre a Polícia e o Ministério Público inicia-se primeiramente por uma quantidade imensa de papeis. Com o computador facilitou a produção de textos, mas promoveu o efeito perverso de aumentar a produção de papeis, tendo como resultado os autos volumosos, com muitas folhas inúteis que não têm valor probatório, enquanto as provas se ocultam no meio delas. (MISSE, 2010, pag. 17)

É de se concluir até que finalidade da burocracia do inquérito é exatamente fazer delongar a exposição dos casos e assim informações das provas que vão se dissolvendo com o tempo, dando espaço a condições para absolvição, penas leves ou arquivamento. A demora da Justiça Criminal é ajudada pelo burocrático inquérito policial, que não evolui como os crimes. Uma prova dessa falta de eficiência do sistema, é a existência de muitos inquéritos e poucas condenações. (MISSE, 2010, pag. 57)

O Ministério Público fica na posição de apenas encadernar o inquérito ou reenviá-lo ao delegado por avaliar que as provas não são suficientes, dando-lhes novos prazos. Para cumprir prazos legalmente estabelecidos, o inquérito mal-sucedido não fica em lugar nenhum, até que, passados meses, ou até anos, ele venha a ser arquivado. (MISSE, 2010, pag. 58)

Uma grande parte dos inquéritos possuem mais de cinco anos, permanecendo estático no chamado *pingue-pongue* entre as delegacias e o MP, até que é realizado o pedido de arquivamento comentando anteriormente, ou em poucos casos em denuncia. Um dos principais motivos dos quais o

inquérito fica indo e vindo, é por conta da certeza por parte dos policiais que o mesmo não gerara uma denúncia. Ainda que as diligências solicitadas não fossem realizadas, o policial pode achar que não há mais nada para ser feito a respeito de tal inquérito, porém o mesmo não pode ser relatado, por não possuir todas as peças necessárias. (MISSE, 2010, pag. 56)

Acontece ainda de quando os inquéritos retornam do MP, principalmente os não relatados, dos policiais responsáveis ficarem imensamente chateados com esse tipo de situação, pois esses inquéritos voltam com imensas listas de promoção (lista de diligências a serem realizadas) redigida a caneta pelo promotor, com novos prazos, e com pedidos de diligências já realizadas, ou que não tenha condições de realizar, fazendo com que prejudique no direcionamento do inquérito. (MISSE, 2010, pag. 57)

Acontece ainda do delegado enviar um inquérito relatado, e o promotor nem se dar o trabalho de realizar a leitura, solicitando a devolução do mesmo sem nem mesmo com a lista de promoção, das diligências que devem ser feitas, e assim o inquérito já perdeu um grande tempo nessa tramitação, e ainda tem que ficar parado na delegacia, por conta do prazo que deve ser cumprido. E os promotores utilizam como argumento a devolução dos inquéritos, a incapacidade dos delegados de coordenar as investigações, esclarecendo as duvidas de sua equipe. (MISSE, 2010, pag. 57)

Há casos no Rio de Janeiro, que o inquérito já foi e voltou tantas vezes, já ficou tanto tempo parado, sem nem mesmo a solicitação do arquivamento, que alguns policiais passaram a utilizar uma tática para solucionar vários inquéritos de uma só vez, e assim aumentando a produtividade, já que eles possuem metas para serem atendidas. Essa tática se dá por indiciar uma só pessoa em vários crimes, com base na semelhança entre os dados, há também o induzimento de testemunhas a colaborar com a situação. Há também, até casos de se responsabilizar até pessoa morta por diversos crimes, para uma rápida solução e assim fazer relatar o inquérito. (MISSE, 2010, pag, 58)

No caso do homicídio doloso, existe ainda, o problema é agravado pelo fato de que a preservação do local do crime nem sempre é feita pela Polícia Militar, a primeira a chegar, além dela não ser treinada para investigar não lhe é permitido realizar as investigações iniciais, decisivas neste e em outros tipos de crime. Em compensação, verificou-se que grande parte dos crimes que apresentam melhor taxa de elucidação resultam de flagrantes, isto é, em boa medida do trabalho das polícias militares e em menor medida de investigações da Polícia Civil. “Polícias de ciclo completo poderiam resolver esse problema, mesmo mantendo as duas corporações separadas”, sugere Misse.

Portanto, pode-se entender também que a queda de produtividade do inquérito policial se deve à falta de recursos materiais e para treinamento de policiais voltados para a investigação. Polícia Judiciária foi sucateada durante muito tempo, quando foram privilegiados investimentos na Polícia Militar, para o combate e a contenção do crime, sendo mais fácil e barato investir na PM.

É de se observar portando, que tanto os agentes quanto os delegados e promotores estabeleceram critérios para escolher os inquéritos que são instaurados. Sem essa seleção específica, provavelmente o sistema de incriminação e por fim a Justiça Criminal seria muito mais caótico, pois não haveria um controle da demanda dos inquéritos que iriam ir e vir entre as delegacias e o MP. Porém mesmo fazendo essa espécie de filtragem, essa seletividade não obedece uma sistema ou uma política específica ditada pela direção-geral da Policia Civil, Ministério Público ou os Tribunais de Justiça. (MISSE, 2010, pag. 228)

Conseqüentemente na maioria das vezes, esse sistema adotado pelos delegados não coincide com o adotado pelo MP, gerando esse desacordo entre os principais responsáveis, e o principal resultado desse problema é a ausência de uma política específica para esses casos, e assim virar um procedimento padronizado. (MISSE, 2010, pag. 229)

Em função o inquérito deixa de ser uma ferramenta de controle da atividade policial. Um juiz afirma, “o promotor só denuncia quem o delegado quer, e o juiz só condena quem o delegado quer”. Realmente o contato que juízes e promotores tem com a atividade policial é bem forma, por meio do inquérito policial e da justiça crimina. Por não possuir um maior controle do inquérito, que para a acusação é uma peça fundamental, existem promotores e juízes que defendem uma tese de uma modificação radical na estrutura da policia e da realização da investigação preliminar e de quem deve ser o responsável por ela. Segue a baixo declarações de um promotor e um Juiz a respeito da pessoa responsável pelo inquérito:

Promotor: A minha tese, e eu levo essa tese para todos os congressos, principalmente os que tem delegados, é a seguinte: que um dos grandes erros da Constituição foi dar a presidência do inquérito policial para bacharéis em direito. Nós não precisamos de bacharéis em direito na delegacia. Nós precisamos de economistas, contadores, psicólogos, analistas, engenheiros, não é? Porque a atividade policial investigativa é uma atividade lógica. Não há nada no mundo que associe raciocinar logicamente com conhecimento jurídico. Alias o conhecimento jurídico necessário para ser delegado é a capacidade de ler dez artigos do Código de Processo Penal e conversar com um promotor de justiça.

Juiz: Eu acho que a figura de delegado de policia, numa reforma, pode muito bem ser condensada na figura do promotor. Os delegados não gostam quando ouvem isso, os promotores odeio quando ouvem isso, mas o ponto que nós estamos caminhando, a figura do delegado está ficando absolutamente desnecessária. O Ministério Público podia assumir de vez a investigação, e ter um figurante a menos nessa estrutura toda.

Por fim, os agentes e delegados se eximem da culpa, e além de defender o sistema do inquérito policial, não querem a atividade investigativa preliminar passe para outro responsável, porém eles possuem varias desculpas e reclamações a respeito da política adotada entre os responsáveis. Por

exemplo: os inquéritos que não vão relatados para o MP, os promotores nem chegam a ler, e essa postura contribui para o *pingue-pongue* e assim um agente explica:

“tem muito inquérito que vai e volta do MP por muito tempo, e que não tem mais jeito, mas ninguém (nem o delegado, nem o promotor) tem coragem de dizer isso. O MP devia requerer o arquivamento. E o delegado poderia sugerir. Mas isso não é feito”. (MISSE, 2010, pag. 62)

Com essa declaração é de se entender que o inquérito permanece no *pingue-pongue* pois ninguém admite que a investigação foi bem-sucedida, e nem quem ser o responsável pela sua interrupção, pois nesse caso estará assumindo a culpa por esse fracasso. Se por um lado os delegados não relatam os inquéritos que as investigações não avançaram, seja devido à falta de contato com os autos ou a dificuldade de solucionar-se o caso, por outro, os promotores muitas vezes nem lêem os inquéritos não relatados, ou, quando fazem isso, consideram que a policia é que deve se posicionar sobre o desfecho do procedimento. (MISSE, 2010, pag. 62)

Por conta desse pensamento segue outra explicação a respeito do relatório feita pelo agente: (MISSE, 2010, pag. 66)

“Quem sou eu para dizer alguma coisa. É uma questão de ego. Não posso chegar e dizer para o promotor uma coisa que ele não viu. Ele ganha R\$ 20 mil. ”

“Eu só tenho contato com o promotor pelos papéis. Há coisas que eles podem nas promoções que nós já pedimos, como juntar laudos. (...) Os promotores são alienados. Pedem coisas complicadas de atender, como fazer diligencia em favela. Eles não conhecem a realidade”.

Finalizando o pensamento da policia a respeito do *pingue-pongue*, um delegado argumenta:

Não há como eu acompanhar todas as investigações minha responsabilidade. No presente momento, tenho 400 inquéritos policiais sob minha responsabilidade. Não há como investigar e acompanhar todos. É muita papelada que tenho que despachar.

O delegado-chefe além de ter que acompanhar grande parte das investigações, estar ciente do desenvolver dos principais inquéritos em tramite dentro da delegacia, possui função predominantemente política, gastando grande parte do seu tempo fora da delegacia, com reuniões na Secretaria de Segurança, Conselhos Comunitários entre outras tarefas. Com isso, ele deixa de fazer a sua principal função, que seria a de administrar a delegacia e colocar em ordem o vai e vem de inquéritos policiaes.(MISSE, 2010, pag. 215)

CONCLUSÃO

O trabalho começa tratando do inquérito de maneira que faça entender de onde ele surgiu e os passos que ele foi traçando com o tempo. Surgido na Europa é nítido que ele teve um início confuso, com o processo inquisitivo canônico, aonde chegou até ser recriminado. No Brasil é ainda considerado um procedimento novo, já que a legislação criminal brasileira é nova comparada as legislações que ela tem como base.

Depois é necessário entender o que é o inquérito penal, que tem por conceito no artigo 4 do Código de Processo Penal “O inquérito policial tem por finalidade a apuração das infrações penais e da sua autoria”.

Também é importante entender como o inquérito se inicia, pois não é qualquer pessoa que pode requerer a instauração do inquérito, e cada crime abre uma possibilidade para isso, e assim foi observado que pode ser instaurado pela ação penal publica incondicionado que de acordo com o art. 5º, I, do Código de Processo penal, quando ocorrer um crime que seja de ação penal pública o inquérito deve ser instaurado de ofício.

Essa ação penal publica incondicionado pode ser por requisição pela autoridade judiciária ou Ministério Público, aonde seguida, no inciso II do mesmo artigo acima alencado, há a possibilidade da instauração do inquérito por meio de requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público.

Pode ser também pelo requerimento do ofendido, aonde ainda no inciso II do art. 5º do Código de Processo Penal, tem a possibilidade de instauração do inquérito por requerimento do ofendido em crime de ação penal publica incondicionada. E em ultima opção para a propositura de ação penal publica incondicionada, o §3º do art. 5º do CPP, expões a possibilidade da instauração do inquérito por qualquer pessoa do povo.

Existe a possibilidade da propositura da ação penal publica condicionada, aonde somente o ofendido poderá requisitar a instauração do

inquérito, ficando por responsabilidade do legislador determinar qual crime será por ação penal condicionada, e ele colocará expressamente “somente se procede mediante representação”.

Por fim, existe a ação penal privada, aonde a instauração de inquérito policial está determinada no §5º do art. 5º do CPP o qual diz que “nos crimes de ação penal privada a autoridade policial somente poderá proceder o inquérito policial a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la” que no caso será o ofendido ou seu representante legal.

Depois de entender a forma como se inicia o inquérito policial, foi necessário explicar como funcionava o procedimento de incriminação, aonde era coletado todas as informações de autoria e materialidade do crime, para que pudesse ser relatado para o promotor.

Esse procedimento se dá por diversos passos, e nem todos esses passos devem ser realizado nos crimes, pois todos os crimes se divergem um do outro, e com base na doutrina forense, um crime nunca é igual ao outro e um criminoso nunca sai sem deixar sua marca.

Nesses procedimentos estão a preservação do local do crime, coleta e exame de objetos, busca domiciliar, interrogatório, reconhecimento de pessoas e objetos, acareação, exame de corpo de delito, exame datiloscópico, exame de coleta de material genético – DNA, folha de antecedentes penais – FAP, formularia de vida pregressa e por fim a reprodução simulada dos fatos.

Depois de entendido como acontece o inquérito policial, é feito a análise se esse procedimento é realmente eficaz. Nas duas cidades aonde foram realizados as pesquisas, e se viu diferenças gritantes em função de seus resultados, aonde no Rio de Janeiro a taxa de inquéritos policiais relatados ao Ministério Público nos crimes de homicídio doloso é menor que 3%, diferentemente do Distrito Federal, aonde sua taxa é maior que 60%.

Porém, apesar de haver tanta diferença entre os resultados, ambas as cidades apresentavam os mesmos problemas, procedimentos extremamente burocráticos, a fuga da função pública do policial aonde deixa de exercer sua verdadeira função de investigação criminal para poder fazer tarefas cartorárias, existe também o problema da falta de infra-estrutura e a falta de contingente de policias para atender a grande demanda de ambas as cidades.

Com esses problemas apresentados nas cidades, adentramos no problema de tramitação do inquérito policial, o chamado “*pingue-pongue*”, que é um problema de dimensões nacionais, aonde a maioria das delegacias do Brasil, sofrem com esse problema de demanda, burocracia, falta de infra-estrutura e pouco contingente de agentes.

Agora é observado que além de todos esses problemas que existem dentro das delegacias, ainda existe o desacordo entre os promotores e os delegados, que fazem um jogo de empurra empurra do famoso “*pingue-pongue*” que Misse tanto retrata, que faz o inquérito policial ter esse tramite tão lento que chega a ficar estático nas delegacias por mais de 5 anos.

Este projeto foi de suma importância para o entendimento do inquérito policial, já que o mesmo passa por tantos problemas por conta da burocracia, falta de recursos e até mesmo contingentes de pessoas para realizar uma investigação e com isso, a falta de um responsável que realmente leve o procedimento a sério, já que é uma peça chave para a propositura da ação penal, um instrumento tão importante que tem dois órgãos como responsável, e mesmo assim não tem o andamento correto dentre eles, levando meses, até anos para ser finalizado.

REFERÊNCIAS

SILVA, José Geraldo da. O inquérito policial e a policia judiciária. 4º Ed. Millennium. Campinas, 2002.

JORGE ,Higor Vinicius Nogueira. As raízes da investigação criminal - Investigação criminal do mundo. 2004 Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2081>> Acesso em: 10 maio 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Curso de Investigação Criminal. 3º Ed. Atlas. São Paulo, 2013.

HERCULANO, Alexandre. História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal (1854/1859). 2009. <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/inquisicao.html>> Acesso em: 6 de março 2014.

LOPES JR, Aury. Investigação Preliminar no Processo Penal. 5º Ed. Saraiva. São Paulo, 2013.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. A invenção do Inquérito Policial Brasileiro em uma Perspectiva Histórica Comparada. Revista SJRJ, Rio de Janeiro, n. 22, 2008.

KANT DE LIMA, Roberto. A Policia na Cidade do Rio de Janeiro: Seus Dilemas e Paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MORAES, Elster Lamoia de. Princípios do moderno inquérito policial. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009 . Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/12390>>. Acesso em: 10 maio 2013.

MOSSIN, Heráclio Antônio, Compêndio de processo Penal: curso completo. Manoele. Barueri-SP.Edição 2010.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Gurgel de. A polícia judiciária como instrumento de garantia do Estado Democrático de Direito. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n.

2099, 31 mar. 2009 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12517>>. Acesso em: 9 maio 2013.

PEREIRA, Filipe Martins Alves. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/filipemartinspereira/2013/11/08/lei-1265412-a-identificacao-por-perfil-genetico-no-brasil/>> Acesso em: 11 de fev. de 2014.

MISSE, Michel. O inquérito Policial no Brasil> uma pesquisa empírica. 1º Ed. NEACVU/IFCS/UFRJ. Rio de Janeiro, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Presidência da República. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 6 de março 2014

BRASIL. Presidencia da Republica. Lei 12.654/12: A Identificação Criminal por Perfil Genético no Brasil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm> Acesso em: 6 de março de 2014.

PLANO ESTADUAL – *Política pública para a segurança, justiça e cidadania*. Rio de Janeiro, 2000.